



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13877.000098/2003-99  
**Recurso n°** 139.864 Voluntário  
**Acórdão n°** 2803-00.003 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 10 de março de 2009  
**Matéria** IPI - PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** CARAMBELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**Recorrida** DRJ - RIBEIRÃO PRETO / SP

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/03/1998

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

A apreciação, em segunda instância, de matéria que não foi submetida à instância de piso caracteriza supressão que não se admite em sede de direito processual administrativo fiscal.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso quanto à mudança de fundamentação do pedido, pela ocorrência da preclusão, e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Gilson Macedo Rosenburg Filho

Presidente

Alexandre Kern

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luís Guilherme Queiroz Vivacqua e Andréia Dantas Lacerda Moneta.

## Relatório

Cuida-se de recurso (fls. 174 a 185) interposto pelo recorrente acima qualificado, contra o Acórdão nº 14-13.857, de 4 de outubro de 2006, da DRJ/RPO, fls. 88 a 92, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002 IPI. RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO.*

*A norma disposta no artigo 166 da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional -, destina-se, exclusivamente, aos casos de repetição de indébito referente a tributos indiretos, não alcançando as hipóteses de ressarcimento de crédito presumido de IPI, cujo objeto é o ressarcimento das Contribuições do PIS/Pasep e Cofins incidentes nas aquisições de insumos de produtos exportados.*

*CRÉDITO. PRAZO PARA ESCRITURAÇÃO.*

*O crédito do IPI, não escriturado em época própria, somente poderá ser aproveitado se ainda não estiver prescrito.*

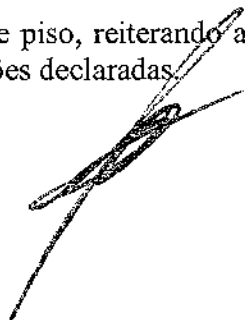
*Solicitação Deferida em Parte*

Após resumo dos fatos relacionados com o julgamento, em primeira instância administrativa, de sua Manifestação de Inconformidade contra o indeferimento de seu pedido de ressarcimento do benefício fiscal instituído pela Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, o Recorrente invoca o princípio constitucional da não-cumulatividade, inserto no art. 153, §3º, inc. II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88, e lança mão da doutrina de Marcelo Magalhães Peixoto, João Francisco da Silva Neto e Laúdio Camargo Fabretti, para argumentar que cumpriu todos os requisitos legais para a fruição do direito de ver-se ressarcido do saldo credor do IPI decorrente da aplicação do referido princípio, nos moldes do art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999. Entende que a glosa do valor do pedido é indevida, posto que estornou tal valor do Livro Registro de Apuração do IPI no 1º decêndio de março de 2003.

Na continuação, aduz que por se tratar de operações de saídas com mercadorias tributadas à alíquota zero, há que se reconhecer o crédito em favor do recorrente no montante de R\$ 44,56 e se homologar as compensações.

Conclui, requerendo a reforma da decisão de piso, reiterando a condição de suspensão da exigibilidade dos débitos objetos das compensações declaradas.

.É o Relatório.



## Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 174 a 185 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-RPO nº 149 a 152, de 27 de setembro de 2006.

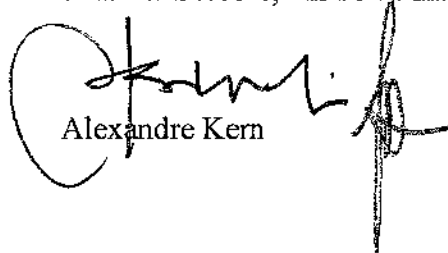
Nada a reparar na decisão vergastada.

Em realidade, a DRJ-RPO/2ª Turma já havia autorizado parcialmente o ressarcimento do CP relativo ao 1º trimestre de 1998, no montante de R\$ 27,35, mantendo a glosa de R\$ 16,61, correspondente a créditos escriturados extemporaneamente, por considerá-los prescritos. Contra essa glosa, o Recorrente nada opôs no sentido de infirmá-la. O alegado estorno do valor do crédito, no primeiro decêndio de janeiro de 2003, não ocorreu, já que a escrituração do crédito só foi ocorrer em primeiro decêndio de abril de 2003.

Com efeito, o Recorrente inova seu pedido, fundamentando-o, agora, não mais na Lei nº 9.363, de 1996, mas no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, o que não se pode conhecer sob pena de supressão de instância.

Isso posto, voto por que não se conheça da inovação recursal referente ao novo fundamento legal para o seu pedido, para, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2009

  
Alexandre Kern